09/02/2024

Número: 0801473-96.2022.8.19.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Piraí

Última distribuição : **24/06/2022** Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet)

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA MALTA DA SILVA (AUTOR)			JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MADE	IRAMADEIRA COI	MERCIO ELETRONICO S/A (RÉU)	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
21972	24/06/2022 12:37 FERNANDA MALTA xMADEIRA MADEIRA		Petição	



AO JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ - RJ.

FERNANDA MALTA DA SILVA, brasileira,

divorciada, contadora, portadora do RG 113069314, inscrita do CPF nº 085.514.717-24, residente e domiciliada na Rua Prefeito Francisco Torres nº 432 apto 101, Barra do Piraí – RJ – CEP: 27165-000, com endereço eletrônico fernandamalta19@hotmail.com, vem à ilustre presença desse Juízo, por seu advogado *in fine* assinado, cujos atos processuais, publicações e intimações deverão circular em nome de **JOSÉ NILTON DA SILVA JUNIOR,** brasileiro, em União Estável, Advogado, portador da identidade nº 202.648 OAB/RJ e do CPF nº 100.740.727-14 com endereço profissional na Rua Paulo de Frontin nº 752 sala 105, Aterrado – Volta Redonda: CEP: 27213-270, com endereço eletrônico jnsilvajunioradv@gmail.com, Tel: 24 – 999350655, com fulcro nos artigos 319 e SS do NCPC c/c 186 e 927 do CC/02 e Código de Defesa do Consumidor e a lei 9909/95, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS

Em face de **MADEIRA MADEIRA COMERCIO ELETRÔNICO S/A,** CNPJ 10.490.181.0001-35, com sede na Marechal Deodoro, nº 717, Curitiba – PR - Cep: 80020-320, endereço eletrônico: contato@madeiramadeira.com.br.

DOS FATOS:

24 3212-0547 № 24 99935-0655

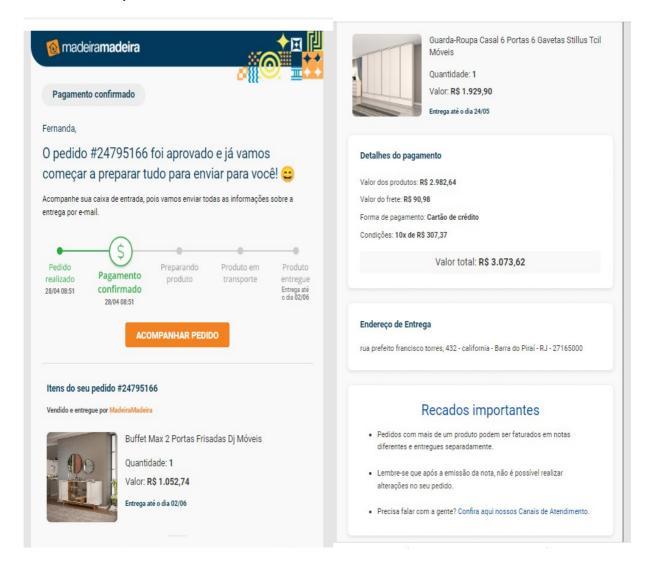
☐ jnsilvajunior@hotmail.com

Av Paulo de Frontim, n°. 752 - Sl. 105, Aterrado - Volta Redonda - RJ





A parte autora, em 28 de abril de 2021, adquiriu dois produtos juntos ao site da empresa Ré, um **GUARDA-ROUPA CASAL 6 PORTAS 6 GAVETAS STILLUS TCIL MOVEIS**, no valor de R\$ 1.929,00 (mil novecentos e vinte nove reais) e mais um **BUFFET MAX 2 PORTAS FRISADAS DJ MÓVEIS**, no valor de R\$ 1.052,74 (mil e cinquenta dois reais e setenta quatro centavos) essa compra gerou o seguinte número de pedido # 24795166, sendo esse valor parcelado em 10 x 307,87 (trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos).



24 3212-0547 **24** 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com



José Nilton Júnior

No ato da compra, o prazo da entrega ficou estibulado até o dia 24/05/2022, prazo razoável para entrega dos dois produtos, ocorre que, os produtos não foram entregues dentro do prazo.

Após diversas ligações, no dia 02/06/2022 foi entregue somente o Buffet, conforme ficou demonstrado na imagem descrita acima.

Conforme já informado, após o primeiro o atraso a parte autora realizou uma reclamação por e-mail, sendo realizado novo agendamento, o primeiro foi para dia 02/06/2022 que fora entregue somente o buffet.

Diante da falta da entrega do guarda-roupa, a autora realizou outra reclamação, sendo realizado novo agendadamento para o dia 22/06/2022, conforme se comprova com cópia do e-mail em anexo.

Passado o último prazo para a entrega do Guarda-Roupa a parte autora, no dia 23/06/2022, entrou em contato mais vez e realizou nova reclamação, a atendente informou que iria entrar em contato no mesmo dia para agendar nova data, esse contato não ocorreu e até a presente data a autora aguarda contato para novo agendamento.

Ao consultar o produto no site, consegue identificar que a nota fiscal do produto ainda não foi emitida, ou seja, o produto não foi faturado.

Com esses agendamentos, a parte autora tem que solicitar pessoas próximas para ficar o dia todo a disposição da empresa Ré para receber o produto, tendo em vista que trabalha fora e não tem tempo para ficar aguardando o recebimento, o que causa bastante transtorno.

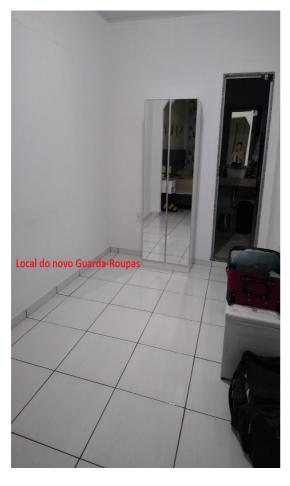
24 3212-0547 **24** 99935-0655

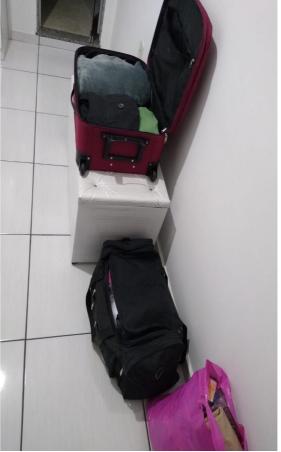
insilvajunior@hotmail.com





A parte autora, se desfez do guarda-roupa antigo tendo em vista que se trata de um produto grande e que ocupa bastante espaço, conforme se comprova com as fotos abaixo, as suas roupas pessoais e também as roupas de cama estão sendo armazenadas em malas, caixas de papelão e bolsas, aumentando assim o seu constragimento e angústia.





Importante informar que, a parte autora já efetuou o pagamento da segunda parcela sem poder utilizar o Guarda-Roupa.

O fato é que já passaram 60 dias da data da compra e 30 dias do primeiro agendamento para entrega, sendo realizado novo agendamento para o dia 02/06/2022 e o último para dia 22/06/2022,

24 3212-0547 № 24 99935-0655

☐ jnsilvajunior@hotmail.com

Av Paulo de Frontim, n°. 752 - Sl. 105, Aterrado - Volta Redonda - RJ





e que todos os agendamentos não foram cumpridos, ocorre que, até a presente, não obteve nenhuma resposta satisfátória não restando saída senão em buscar a JUSTIÇA.

DA TUTELA ANTECIPADA.

Diante das promessas não cumpridas e por ser tratar de um produto essencial, requer que seja concedida a Tutela de Urgência para determinar que a empresa Ré entregue o **GUARDA-ROUPA CASAL 6 PORTAS 6 GAVETAS STILLUS TCIL MOVEIS** referente ao número de pedido #24795166, valor de R\$ 1.929,00 (mil novecentos e vinte nove reais) no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena de multa fixada por V.Exelência.

DO DANO MORAL

Excelência, restou claro que a autora não deu qualquer causa a estas ocorrências, ou seja, não há motivação para permancer sem receber o seu Guarda-Roupa, caso ficou evidente que houve lesão ao direito da personalidade, havendo violações concretas à honra subjetiva da autora, surgindo o dever de indenizar.

No caso em discussão, houve fatos que merecem ser indenizáveis: o fato de ficar aguardando o recebimento, promessas não cumpridas, varias ligações em vão, tudo isso está gerando diversos transtornos à parte autora, permanecendo até a presente data sem resposta. Lamentavelmente, tais abusos contra os consumidores, são frequentes no cotidiano de nosso país e, foi para reprimir essa conduta que foi editado pelo legislador pátrio o Código de Defesa do Consumidor, de modo a assegurar-lhes um mínimo de dignidade, e não vexame, humilhação e constrangimento. " Cabe salientar que o Código de Defesa do Consumidor em. seu artigo 6º, inciso VI, elenca como direito básico do consumidor "a efetiva

24 3212-0547 **2**4 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com





prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Segundo o ensinamento do grande mestre Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua excelente e renomada obra "Programa de. Responsabilidade Civir, Ed. Malheiros: "O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (..). Também se incluem nos novos direitos das personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira o Ademais, a indenização, in casu, além de servir para compensar o Autor pelo dano causado apresenta, sem dúvida, um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que o causador do dano e seus congêneres venha a se abster de praticar os atos geradores desse dano.

Como ensina o emitente e atual civilista CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças:" 'caráter punitivo', para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, Forense, 1.990, p. 62). Esse posicionamento sobre o caráter compensatório (compenso morale), satisfatório da reparação do dano extrapatrimonial (ou moral), e é exatamente isso que se pretende com a presente ação: uma satisfação, uma compensação pelo sofrimento que experimentou e vem experimentando o Autor.

Apenas é uma contrapartida do mau sofrido, com caráter satisfatório para o lesado e punitivo para a Ré, causadora do dano, para que se abstenha de realizar essa conduta lesiva. Como se infere do acima exposto, a arbitrariedade contra os consumidores, fragilizados diante dos fornecedores de produtos e serviços, tem sido combatida pela lei e pela firme posição dos nossos tribunais que, através da condenação das ofensoras em compensar financeiramente os danos morais infligidos, têm, com sucesso, reduzido tais praticas abusivas. Razões estas que comprovam a desídia do réu, Negligência esta única e exclusiva do réu.

Portanto, nada mais correto que aquele que cometeu dano a outrem o compense por meio de indenização pecuniária e esta condenação, no entender do autor, deve ser no valor de R\$

24 3212-0547 **24** 99935-0655





20.000,00 (vinte mil reais), pois tal quantia é equilibrada, afastando assim o enriquecimento sem causa bem como é capaz de cumprir o efeito pedagógico esperado nas sentenças.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No contexto da presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Desse modo, cabe ao requerido demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pela autora. Assim, as demais provas que se acharem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadas o exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim, é inegável a responsabilidade do fornecedor, pois os danos morais são também aplicados como forma coercitiva, ou melhor, de modo a reprimir a conduta praticada pela parte ré, que de fato prejudicou o autor da ação.

DA PERDA DO TEMPO ÚTIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Excelência, resta nítido que a autora dispensou de um relativo tempo útil de sua vida, pois são aproximadamente 02 meses buscando solução e fim de um problema. São diversos protocolos abertos, todos após aguardar o prazo estipulado pela empresa ré, onde todos, sem exceção, foram descumpridos.

No que se refere aos contatos telefônicos, foram gastos longos minutos em busca de êxito, porém tudo em vão. Tempo este que não volta mais e no caso aqui tratado, foi tempo desperdiçado. Sobre o tema – perda do tempo útil – em artigo escrito no site

24 3212-0547 **24** 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com





âmbito jurídico, tem - se um belo explicativo da importância do tempo em nossas vidas, a saber:

"A positivação do tempo como bem jurídico relevante. O tempo é utilidade. O tempo é o único bem inerente a todos os seres humanos. É único, insubstituível e inalienável. Uma vez passado, não poderá ser reavido, não sendo justo, portanto, que seja desperdiçado por conveniência de um terceiro. Portanto, tempo na qualidade de fator propulsor da vida deve ser tratado como um valor, um bem relevante, passível de proteção jurídica. Tem-se que o tempo detém as seguintes características:

- a) escassez: as pessoas detêm menos tempo do que desejam;
- b) intangibilidade: não é passível de ser tocado;
- c) ininterrompibilidade: não pode ser interrompido, parado;
- d) irreversibilidade: não pode ser revertido;
- e) irrecuperabilidade: não pode ser recuperado. Assim, diferentemente dos bens materiais, o tempo não pode ser acumulado nem recuperado durante uma vida humana "

"...Sendo assim, o tempo que hoje detém uma considerável importância para a vida humana, e é um acontecimento natural determinante de efeitos na órbita do Direito constitui fato jurídico ordinário. Doutra banda, as exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência negocial de um terceiro..." "...O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) – Luiz Mário Moutinho, em mensagem postada na sua rede social, teceu interessante ponto de vista sobre a importância tempo em nossas vidas, a saber: "O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que, dependendo das circunstâncias pode causar dano que vai além do simples aborrecimento do cotidiano, ou seja, dano moral."

As observações do magistrado ilustram bem o caminho pelo qual a questão transita. Quando a má prestação de um serviço extravasa as fronteiras da razoabilidade, dando lugar à irritação, a frustração, o desgaste, ao sentimento de descaso, é que ocorre a violação do direito à paz, à tranquilidade, à prestação adequada dos

24 3212-0547 **24** 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com



José Nilton Júnior

serviços contratados. Em virtude das citadas características, o tempo se revela um bem primordial, tão ou quão valioso quanto à honra e a saúde, por exemplo.

Assim, nesse sentido, o tempo útil ou produtivo deveria compor o rol dos direitos tutelados pela Constituição, ao lado da vida, liberdade, igualdade, privacidade e imagem, o que não ocorre expressamente na nossa Carta Magna. Restou claro que a autora dispôs em vão do seu tempo útil na busca pela solução do problema.

Portanto, REQUER seja o réu condenado a título de indenização pelo tempo útil perdido do autor, a pagar a quantia de R\$ 5.000,00,(cinco mil reais) pois assim se sentirá compensado pelo tempo dispensado e perdido

DOS PEDIDOS

Antes o exposto, requer:

- a) Sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do artigo 98 do CPC, sendo certo que a autora não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e demais cominações de lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme declaração anexa;
- b) A Citação do réu, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c) Reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII e 42, § único do Código de Defesa de Consumidor;
- d) Condenação da parte ré a pagar os danos morais no montante justo não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

24 3212-0547 **24** 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com





e) Requer que seja concedida a **Tutela de Urgência** para determinar que a empresa Ré entregue o **GUARDA-ROUPA CASAL 6 PORTAS 6 GAVETAS STILLUS TCIL MOVEIS** referente ao número de pedido #24795166, valor de R\$ 1.929,00 (mil novecentos e vinte nove reais) no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena de multa fixada por V.Exelência.

f) REQUER seja o réu condenado a título de indenização pelo tempo útil perdido da autora, a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pois, assim se sentirá compensado pelo tempo dispensado e perdid

g) A procedência da presente ação confirmando a tutela de urgência, e ainda em caso de recurso, e requer que seja condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido e com incidência de juros legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com depoimento pessoal do promovente e juntada de documentos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Volta Redonda, 24 de junho de 2022

JOSÉ NILTON DA SILVA JUNIOR OAB/RJ 202.648

24 3212-0547 **2**4 99935-0655

insilvajunior@hotmail.com

